



MENSAGEM Nº 337

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 1º do art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 013/2021, que “Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 560/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 3681/2023, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Estabelece o dispositivo vetado:

§ 1º do art. 1º

“Art. 1º

§ 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.”

Razão do veto

O § 1º do art. 1º do PL nº 013/2021, ao pretender caracterizar como crime de desobediência a ausência de comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre a realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito penal, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Cumpra apontar, apenas, uma injuricidade na parte final do § 1º do art. 1º.

Conforme dicção do § 1º, a informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, “sob pena de desobediência”. Ocorre que essa expressão pode remontar ao crime previsto no art. 330 do Código Penal (Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa).



A prática da conduta de desobediência (mesmo se tratando de um ilícito administrativo) pressupõe uma ordem legal, direta e individualizada de agente público. A falta de observância das prescrições legais não enseja desobediência, mas, sim, irregularidades que podem ser repreendidas em âmbito cível, administrativo e até criminal. Esta é a compreensão de Anna Reis e Magnum Eltz:

“A ordem emitida pelo agente deve ser legal, direta e individualizada. Não se enquadram nesse conceito as determinações contidas em portarias, resoluções, entre outras.” (p. 172) (REIS, Anna C G.; ELTZ, Magnum K F. Direito penal IV. Porto Alegre: Grupo A, 2022. E-book.ISBN 9786556903163. Disponível em:https://integrada.minha_biblioteca.com.br/#/books/9786556903163/. Acesso em: 07 dez. 2023)

O STF possui compreensão semelhante:

“Ação Penal. Processual Penal. Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (Lei nº 7.347/85, art. 10). Intimação pessoal do denunciado para atendimento às requisições do Ministério Público. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não demonstração. Atipicidade. Falta de justa causa reconhecida. Denúncia rejeitada. Absolvção decretada (CPP, art. 386, III), com a ressalva do relator, que julgava improcedente a acusação (Lei nº 8.038/1990, art. 6º). 1. Diz respeito a acusação a suposta desobediência qualificada praticada pelo denunciado, então prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ, que, deliberadamente, teria deixado de atender a determinações do Parquet de fornecer elementos informativos relevantes destinados a instruir procedimentos civis instaurados perante 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu. 2. É fundamental na espécie, a demonstração apriorística de que o agente tenha agido com dolo, já que não é punível, na espécie, a figura culposa. 3. A ordem descumprida deve ser ‘individualizada’ e ‘transmitida diretamente ao destinatário, seja por escrito ou verbalmente’, sob pena de atipicidade do comportamento. Doutrina e jurisprudência. 4. Há de estar presente intenção clara e direta de descumprimento da ordem por parte do apontado autor do ilícito, com demonstração, por ocasião do oferecimento da denúncia, de forma veemente e bastante clara, de que haja chegado a conhecimento do denunciado a determinação constante dos ofícios que lhe foram dirigidos. [...]” (AP 679, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Portanto, salvo melhor juízo, a configuração da desobediência exige uma ordem específica e individualizada, o que, salvo melhor opinião, não acontece no descumprimento de uma lei estadual, marcada por sua aplicação geral e abstrata.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade da parte final do § 1º do art. 1º, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I), ressaltando-se, porém, que, de acordo com o art. 66, § 2º, da CRFB, eventual veto parcial deverá abranger o texto integral do parágrafo.

E, nessa mesma esteira, o TJSC recomendou vetar o dispositivo em questão, nos seguintes termos:

[...] há uma sugestão a ser ponderada na redação do Projeto de Lei, mais precisamente no que toca ao seu § 1º do art. 1º [...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ocorre que tal perceptivo, ao prever a possibilidade de incorrer em “desobediência” na hipótese de descumprimento da remessa da informação com cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro leva a considerar que se está tratando do crime previsto no art. 330 do Código Penal (“Desobedecer a ordem legal de funcionário público”).

Sobre o mencionado tipo penal, não há como arrear das conclusões lançadas pelo Exmo. Des. Rubens Schulz, quanto à necessidade de pressupor “uma ordem legal, direta e individualizada de agente público”, circunstância que não se amolda à irregularidade decorrente da falta de observância de prescrição legal, as quais podem ser repreendidas tanto na esfera cível, como administrativo e, ainda, criminalmente.

Assim, não me parece escorreita a utilização do referido termo na proposta de lei, razão pela qual recomenda-se a respectiva supressão na parte final do § 1º do art. 1º da lei estadual (“sob pena de desobediência”).

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RY45C8K0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/12/2023 às 23:14:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MTcwXzE3MTg3XzlwMjNfUik0NUM4SzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017170/2023** e o código **RY45C8K0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2º O envio da cópia da Certidão de Nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Conselho Tutelar se dará através do envio de *e-mail* para o endereço oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Institucional/Órgãos Externos/Consulta n. 0057548-41.2023.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Projeto de Lei n. 13/2021 (Alesc)

Trata-se de expediente remetido pela Presidência deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina à essa Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial para manifestação quanto a processo administrativo oriundo da Assembleia Legislativa de nosso Estado, inaugurado em razão do Ofício n. 1373/SCC-DIAL-GEMAT, subscrito pela Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, Sra. Jéssica Campos Savi, sobre o autógrafo no Projeto de Lei n. 013/2021, aprovado na Assembleia de origem parlamentar, que *“Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”* (doc. n. 7767506).

O projeto apresenta a proposição dos seguintes artigos (doc. n. 7767507):

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2º O envio da cópia da Certidão de Nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Conselho Tutelar se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O novo regramento busca, em suma, o combate ao crime de estupro de vulnerável, insculpido no art. 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Consultado o *parquet* Estadual, este se manifestou positivamente em relação ao projeto, apontando o seguinte (doc. n. 7767827, fl. 34):

[...] com relação ao objeto do Projeto de Lei, em princípio, não verificamos qualquer irregularidade, uma vez que o Ministério Público é o titular da Ação Penal Pública, cabendo-nos a oferta da Denúncia nos casos de crimes contra a criança e do adolescente. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) atribuiu-nos uma posição especial na proteção dos direitos infantoadolescentes, quando nos incumbiu de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (art. 201, inc. VIII, EGA).

Assim, para além da investigação criminal, uma menina ou um menino que tenha um filho sendo menor de 14 (catorze) anos pode necessitar também do acompanhamento da rede de proteção para a garantia dos seus direitos a saúde, educação, assistência social, entre outros, o que pode ser promovido pelo Ministério Público, seja diretamente, seja encaminhando o caso para o Conselho Tutelar e/ou outros atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Considerando a experiência diária no registro civil e a realidade apresentada durante os anos nas fiscalizações, em que se verificavam alguns registros de nascimento de genitores menores de 14 anos, a matéria foi normatizada no art. 548, § 3º, do antigo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNCJFE (2013):

Art. 548.....

[...]

§ 3º Quando o oficial verificar na lavratura do assento de nascimento que algum dos genitores na data do nascimento é menor de 14 (catorze) anos e 9 (nove) meses, deverá comunicar o fato ao representante do Ministério Público.

Devido à importância do assunto, o atual CNCJFE/2023 manteve a redação em seu art. 451, § 2º:

Art. 451.....

[...]

§ 2º Quando o oficial verificar na lavratura do assento de nascimento que algum dos genitores na data do nascimento é menor de 14 (catorze) anos e 9 (nove) meses, deverá comunicar o fato ao representante do Ministério Público, apresentando-lhe certidão integral do registro.

A inclusão da informação ao Conselho Tutelar amplia o espectro de amparo à criança e adolescente no sentido de assegurar apoio, orientação, acompanhamentos temporários, entre outros (art. 131 e 136 do Estatuto da Criança e o Adolescente – ECA). Trata-se de definir instrumentos de aplicação *dos* artigos 227 da Constituição Federal e art. 3º do ECA:

Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual

e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Assim, com base no princípio da proteção integral que tem como marco de origem o art. 227 da Constituição Federal, replicado no art. 3º do ECA, este Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial se manifesta favorável ao objetivo do projeto proposto.

Todavia, considera-se pertinente ressaltar apenas a parte final do § 1º do art. 1º do projeto:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, **sob pena de desobediência.**

Salvo melhor juízo, o termo "desobediência" pode remontar ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

A prática da conduta de desobediência (mesmo se tratando de um ilícito administrativo) pressupõe uma ordem legal, direta e individualizada de agente público. A falta de observância das prescrições legais não ensejam desobediência, mas, sim, irregularidades que podem ser repreendidas em âmbito cível, administrativo e até criminal. Esta é a compreensão de Anna Reis e Magnum Eltz:

"A ordem emitida pelo agente deve ser legal, direta e individualizada. Não se enquadram nesse conceito as determinações contidas em portarias, resoluções, entre outras." (p. 172 (REIS, Anna C G.; ELTZ, Magnum K F. **Direito penal IV**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. *E-book*. ISBN 9786556903163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556903163/>. Acesso em: 07 dez. 2023).

O Superior Tribunal de Justiça entende de maneira semelhante:

Ação Penal. Processual Penal. Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (Lei nº 7.347/85, art. 10). Intimação pessoal do denunciado para atendimento às requisições do Ministério Público. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não demonstração. Atipicidade. Falta de justa causa reconhecida. Denúncia rejeitada. Absolvição decretada (CPP, art. 386, III), com a ressalva do relator, que julgava improcedente a acusação (Lei nº 8.038/1990, art. 6º). 1. Diz respeito a acusação a suposta desobediência qualificada praticada pelo denunciado, então prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ, que, deliberadamente, teria deixado de atender a determinações do Parquet de fornecer elementos informativos relevantes destinados a instruir procedimentos civis instaurados perante 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu. 2. É fundamental na espécie, a demonstração apriorística de que o agente tenha agido com dolo, já que não é punível, na espécie, a figura culposa. **3. A ordem descumprida deve ser "individualizada" e "transmitida diretamente ao destinatário, seja por escrito ou verbalmente", sob pena de atipicidade do comportamento. Doutrina e jurisprudência.** 4. Há de estar presente intenção clara e direta de descumprimento da ordem por parte do apontado autor do ilícito, com demonstração, por ocasião do oferecimento da denúncia, de forma veemente e bastante clara, de que haja chegado a conhecimento do

denunciado a determinação constante dos ofícios que lhe foram dirigidos. 5. Verifica-se, ademais, deficiência na denúncia, a qual não se refere à imprescindibilidade das informações técnicas omitidas para os inquéritos civis para os quais foram requeridas as informações. 6. Não há na denúncia qualquer alusão sobre a instauração de ações civis públicas sobre os temas versados nos ofícios cujas informações técnicas foram omitidas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ. 7. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP, com a declaração da absolvição do denunciado com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP, com a ressalva do Relator, que julgava improcedente a acusação com base no art. 6º da Lei nº 8.038/1990. (AP 679, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Logo, salvo melhor juízo, a configuração da desobediência exige uma ordem específica e individualizada, o que, salvo melhor juízo, não acontece no descumprimento de uma lei estadual, marcada por sua aplicação geral e abstrata.

Assim, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei, sugerindo-se a supressão da parte final ("*sob pena de desobediência*") do § 1º do art. 1º da lei estadual

Ante o exposto, remeta-se os autos à e. Presidência deste Tribunal de Justiça.

Aproveitamos o ensejo para apresentar considerações de elevada estima e apreço.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 11/12/2023, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7771791** e o código CRC **2708FFC1**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Cuido do Ofício n. 1373/SCC-DIAL-GEMAT, subscrito pela Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, Sra. Jéssica Campos Savi, no qual pretende a análise e manifestação desta Corte sobre o autógrafo no Projeto de Lei n. 013/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”.

Apresentou manifestação nos autos o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, Desembargador Rubens Schulz, onde destacou a conveniência da edição normativa, mas sugeriu a supressão da parte final do §1º do art. 1º da lei estadual, quanto à expressão "*sob pena de desobediência*" (doc. 7771791).

Pois bem.

De pronto, quadra ponderar que o intento da norma visa, resumidamente, combater o crime de estupro de vulnerável, insculpido no art. 217-A do Código Penal.

Conforme exaustivamente ressaltado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rubens Schulz, que comporta ser aqui referendado, a proposta encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina vai ao encontro de normatização já existente no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial, tanto em sua edição anterior (2013), como na sua atual versão (2023), que assim dispõe:

Art. 548.....

[...]

§ 3º Quando o oficial verificar na lavratura do assento de nascimento que algum dos genitores na data do nascimento é menor de 14 (catorze) anos e 9 (nove) meses, deverá comunicar o fato ao representante do Ministério Público.

A questão é reputada de relevante importância porquanto promove instrumentos de aplicação dos artigos 227 da Constituição Federal e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que originam o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, permitindo a ampliação do "espectro de amparo à criança e adolescente no sentido de assegurar apoio, orientação, acompanhamentos temporários, entre outros (art. 131 e 136 do Estatuto da Criança e o Adolescente – ECA)" (doc. 7771791).

Portanto, esta Corte de Justiça é favorável à edição normativa proposta..

De outro norte, assim como também reportado na manifestação referenciada, há uma sugestão a ser ponderada na redação do Projeto de Lei, mais precisamente no que toca ao seu §1º do art. 1º, assim redigido:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar o

registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, **sob pena de desobediência**.

Ocorre que tal perceptivo, ao prever a possibilidade de incorrer em "desobediência" na hipótese de descumprimento da remessa da informação com cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro leva a considerar que se está tratando do crime previsto no art. 330 do Código Penal ("Desobedecer a ordem legal de funcionário público").

Sobre o mencionado tipo penal, não há como arredar das conclusões lançadas pelo Exmo. Des. Rubens Schulz, quanto à necessidade de pressupor "uma ordem legal, direta e individualizada de agente público", circunstância que não se amolda à irregularidade decorrente da falta de observância de prescrição legal, as quais podem ser repreendidas tanto na esfera cível, como administrativo e, ainda, criminalmente.

Assim, não me parece escorreita a utilização do referido termo na proposta de lei, razão pela qual recomenda-se a respectiva supressão na parte final do § 1º do art. 1º da lei estadual ("*sob pena de desobediência*").

Portanto, determino a expedição de ofício na forma requerida no expediente encartado no doc. 7767502 (fl. 2), informando que este Tribunal de Justiça é favorável à edição do Projeto de Lei n. 013/2021, mas sugestionando a supressão na parte final do § 1º do art. 1º no que atina ao trecho "*sob pena de desobediência*", lançando os cumprimentos de estilo.

O expediente deverá ser acompanhado com cópia da manifestação que repousa no doc. 7771791.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Altamiro de Oliveira
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, Presidente**, em 12/12/2023, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7782189** e o código CRC **56B073F5**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 3681/2023-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício n.º 1373/SCC-DIAL-GEMAT

Senhor Governador,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a anexa cópia da decisão e demais informações extraídas do Processo Administrativo eletrônico n. 0057548-41.2023.8.24.0710, autuado para tratar do pedido de análise e manifestação ref. Projeto de Lei nº 013/2021 que “Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Altamiro de Oliveira
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, Presidente**, em 12/12/2023, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7785166** e o código CRC **D6B1D4CD**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 560/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17267/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 13/2021

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 13/2021, de iniciativa parlamentar, que “Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”. Constitucionalidade formal orgânica. Inocorrência de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (CRFB, art. 22, XXV). Competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XV, da CRFB, para proteção à infância e à juventude. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou ao Tribunal de Justiça para deflagração do processo legislativo sobre organização dos serviços auxiliares. Constitucionalidade material. CRFB, art. 227, *caput*, e § 4º. Conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, arts. 4º e 13). Inconstitucionalidade, apenas, da parte final do §1º do art. 1º, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 1371/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n° 13/2021, de origem parlamentar, que “Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14(quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2º O envio da cópia da Certidão de Nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Conselho Tutelar se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Primeiramente, vale frisar, que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

Os números mencionados acima chocam mais quando verificamos que dos boletins de ocorrência registrados, 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima. Assim, fica evidente, que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro deve ser colocada em prática com intuito de inibir esses criminosos que repetam tal ato.

Com essa medida prevista nesse Projeto de Lei, o Ministério Público poderá ao ser informado pelo cartório de Registro Civil, e assim, tomará as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Ademais, vale frisar, que o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos: *"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (atorze) anos.*

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos."

Corroborando com o dispositivo legal mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

"Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Não obstante, sabemos que as vítimas ainda têm vergonha ou em alguns casos são ameaçadas pelos estupradores para que não relatem a ninguém o ocorrido, ainda mais, registrar o boletim de ocorrência. Por isso que, tal medida pode aumentar a fiscalização em cima de fatos criminosos que devem ser investigados pelas autoridades competentes.

Na mesma esteira, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 53,8% das pessoas que são estupradas tem até 13 (treze) anos, bem como, em 76% dos casos, o estupro de vulnerável é realizado por parente ou amigo próximo da família da vítima.

Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos e de extrema importância, assim, fica claro a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis, buscar monitorar e punir quando necessário os criminosos que cometam tal ação.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto aprovado pelo Parlamento Estadual tem a finalidade de promover a repressão ao crime de estupro de vulnerável, obrigando, para tanto, os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos.

Constitucionalidade formal orgânica

Não há que se cogitar de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, prevista no art. 22, XXV, da Constituição Federal, haja vista que o projeto de lei em exame não cria ou altera disciplina concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais.

Nesse passo, vale-se dos fundamentos contidos no Parecer nº 8/2022-PGE, emitido pelo Procurador do Estado Carlos Renê Magalhães Mascarenhas:

Uma análise açada acerca das competências federativas poderia levar à conclusão de que a proposta em testilha invade a incumbência da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV da CF/88). Todavia, a extensão dessa alçada já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.254 - Espírito Santo, podendo ser resgatado, dos fundamentos do voto vencedor proferido, que apenas será enquadrável no conceito de registros públicos a norma que pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais. *In verbis*:

Como relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual se questiona a validade de lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Afirma o autor que houve invasão da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, prevista no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal. Não assiste, contudo, razão ao autor. **Em primeiro lugar, verifica-se que a norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Logo, não há intromissão nas prerrogativas da União, haja vista que o cerne da proposta (art. 1º) se limita a dar publicidade aos procedimentos administrativos que elenca, não criando ou alterando regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais.

Do referido julgado da ADI 2254, extrai, ainda:

A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorre quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. (ADI 2.254, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 15/12/2016).

A competência legislativa concorrente para a proteção à infância e à juventude está prevista no art. 24, XV, da CRFB. A propósito, o STF já decidiu:

1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFBR, "proteção à infância e à juventude". 2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFBR, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada. (ADI 6039 MC, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 13/03/2019)

Destarte, resta patente a competência legislativa estadual para a produção normativa em foco, que se ajusta aos postulados que informam o federalismo de cooperação.

Cumpra apontar, apenas, uma injuridicidade na parte final do §1º do art. 1º.

Conforme dicção do § 1º, a informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, "sob pena de desobediência". Ocorre que essa expressão pode remontar ao crime previsto no art. 330 do Código Penal (Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa).

A prática da conduta de desobediência (mesmo se tratando de um ilícito administrativo) pressupõe uma ordem legal, direta e individualizada de agente público. A falta de observância das prescrições legais não ensejam desobediência, mas, sim, irregularidades que podem ser reprovadas em âmbito cível, administrativo e até criminal. Esta é a compreensão de Anna Reis e Magnum Eltz:

A ordem emitida pelo agente deve ser legal, direta e individualizada. Não se enquadram nesse conceito as determinações contidas em portarias, resoluções, entre outras. (p. 172 (REIS, Anna C G.; ELTZ, Magnum K F. Direito penal IV. Porto Alegre: Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556903163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556903163/>. Acesso em: 07 dez. 2023)

O STF possui compreensão semelhante:

Ação Penal. Processual Penal. Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (Lei nº 7.347/85, art. 10). Intimação pessoal do denunciado para atendimento às requisições do Ministério Público. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

demonstração. Atipicidade. Falta de justa causa reconhecida. Denúncia rejeitada. Absolvição decretada (CPP, art. 386, III), com a ressalva do relator, que julgava improcedente a acusação (Lei nº 8.038/1990, art. 6º). 1. Diz respeito a acusação a suposta desobediência qualificada praticada pelo denunciado, então prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ, que, deliberadamente, teria deixado de atender a determinações do Parquet de fornecer elementos informativos relevantes destinados a instruir procedimentos civis instaurados perante 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu. 2. É fundamental na espécie, a demonstração apriorística de que o agente tenha agido com dolo, já que não é punível, na espécie, a figura culposa. 3. **A ordem descumprida deve ser “individualizada” e “transmitida diretamente ao destinatário, seja por escrito ou verbalmente”, sob pena de atipicidade do comportamento. Doutrina e jurisprudência.** 4. Há de estar presente intenção clara e direta de descumprimento da ordem por parte do apontado autor do ilícito, com demonstração, por ocasião do oferecimento da denúncia, de forma veemente e bastante clara, de que haja chegado a conhecimento do denunciado a determinação constante dos ofícios que lhe foram dirigidos. 5. Verifica-se, ademais, deficiência na denúncia, a qual não se refere à imprescindibilidade das informações técnicas omitidas para os inquéritos civis para os quais foram requeridas as informações. 6. Não há na denúncia qualquer alusão sobre a instauração de ações civis públicas sobre os temas versados nos ofícios cujas informações técnicas foram omitidas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ. 7. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP, com a declaração da absolvição do denunciado com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP, com a ressalva do Relator, que julgava improcedente a acusação com base no art. 6º da Lei nº 8.038/1990. (AP 679, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Portanto, salvo melhor juízo, a configuração da desobediência exige uma ordem específica e individualizada, o que, salvo melhor opinião, não acontece no descumprimento de uma lei estadual, marcada por sua aplicação geral e abstrata.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade da parte final do §1º do art. 1º, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I), ressalvando-se, porém, que, de acordo com o art. 66, § 2º, da CRFB, eventual veto parcial deverá abranger o texto integral do parágrafo.

Constitucionalidade formal subjetiva

Quanto à atribuição para deflagrar o processo legislativo, é forçoso reconhecer que a produção parlamentar, visto que não se assenhora das atribuições do Tribunal de Justiça Estadual para organizar o serviço auxiliar (art. 96, I, b, da CRFB), tampouco se insere na iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61 da CRFB.

Não se desconhece a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 96 da CRFB. Nesse sentido, há os recentes Pareceres n. 506/2022 e 433/2023, desta COJUR. Aqui, porém, não se está a interferir na organização, estrutura ou funcionamento desses serviços, cingindo-se a medida a determinar a comunicação dos registros de nascimento em questão para as autoridades competentes para proteção da criança e do adolescente.

Constitucionalidade material

Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade substancial na norma aprovada pela ALESC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

De acordo com art. 227 da CRFB, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 4º do art. 227 preceitua que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) reitera o comando constitucional, declarando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Pelo parágrafo único, a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. O art. 5º preceitua que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O ECA dispõe, ainda, no art. 70-A, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; e II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Também a Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevê, em seu art. 2º, parágrafo único, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Com efeito, o art. 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, prevendo pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. E a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enuncia que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

O Ministério Público é o titular da Ação Penal Pública, cabendo-lhe a oferta de denúncia nos casos de crimes contra a criança e do adolescentes. Além disso, o ECA atribuiu-lhe posição especial na proteção dos direitos infante adolescentes, incumbindo-o de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (art. 201, inciso, VIII, ECA).

Ademais, para além da investigação criminal, uma menina ou um menino que tenha um filho sendo menor de 14 (catorze) anos pode necessitar também do acompanhamento da rede de proteção para a garantia dos seus direitos à saúde, educação, assistência social, entre outros, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

que pode ser promovido pelo Ministério Público, seja diretamente, seja encaminhado o caso para o Conselho Tutelar e/ou outros atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Dispõe o art. 13 do ECA que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).

Portanto, a proposta está em conformidade com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, compreendendo-se que a comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar do registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14(quatorze) anos só vem a reforçar a repressão à violência sexual sofrida por crianças e adolescentes, assim como a sua proteção.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, citado na justificativa do projeto de lei em comento, 53,8% das pessoas que são estupradas tem até 13 (treze) anos, bem como, em 76% dos casos, o estupro de vulnerável é realizado por parente ou amigo próximo da família da vítima. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esses dados não são novos: "pelo menos desde os anos 1990, diferentes estudos têm indicado que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou que seriam de confiança das crianças". Esses números podem ser ainda maiores, devido à dificuldade de a criança ou adolescente reconhecer e denunciar a violência de que ela está sendo vítima. Segundo Juliana Martins, coordenadora institucional do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, responsável pelo Anuário, "os crimes sexuais, de maneira geral, são os de menor notificação. E, quando se trata de estupro de vulnerável, a dificuldade aumenta, já que o abusador tem, em geral, a confiança de sua vítima" (<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/18/estupro-de-vulneravel.htm?cmpid=copiaecola>). Na mesma direção, Geruza Gomes dos Santos e Renan dos Santos Alves observam que "mais comumente quem abusa sexualmente de crianças são pessoas que a criança conhece e que, de alguma forma, podem controlá-la. De cada dez casos registrados, em oito o abusador é conhecido da vítima. Esta pessoa, em geral, é alguma figura de quem a criança gosta e em quem confia. Por isso, quase sempre acaba convencendo a criança a participar desses tipos de atos por meio de persuasão, recompensa ou ameaça" (*Violência Sexual Contra Criança e Adolescente*. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania , n. 7, p. 49-58, junho/2010).

Vale registrar que, com relação às meninas, a Lei Federal n. 10.778/2003 já estabelece a notificação compulsória, em todo o território nacional, dos casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, situação disciplinada pela Portaria n. 104, de 25 de Janeiro de 2011, do Ministério da Saúde, que determina a notificação e o registro no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), obedecendo as normas e rotinas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 13/21, com exceção do §1º do art.1º, que, ao prever pena de desobediência, incide em injuridicidade por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I).

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **09LN1QD1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 15/12/2023 às 12:22:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MjY3XzE3Mjg0XzlwMjNfMDIMTjFRRDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017267/2023** e o código **09LN1QD1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 17267/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 13/2021

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 13/2021, de iniciativa parlamentar, que “Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”. Constitucionalidade formal orgânica. Inocorrência de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (CRFB, art. 22, XXV). Competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XV, da CRFB, para proteção à infância e à juventude. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou ao Tribunal de Justiça para deflagração do processo legislativo sobre organização dos serviços auxiliares. Constitucionalidade material. CRFB, art. 227, caput, e § 4º. Conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, arts. 4º e 13). Inconstitucionalidade, apenas, da parte final do §1º do art. 1º, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Y4A5WD3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 15/12/2023 às 14:47:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MjY3XzE3Mjg0XzlwMjNfMVk0QTVXRDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017267/2023** e o código **1Y4A5WD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 17267/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 13/2021, de iniciativa parlamentar, que “Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”. Constitucionalidade formal orgânica. Inocorrência de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (CRFB, art. 22, XXV). Competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XV, da CRFB, para proteção à infância e à juventude. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou ao Tribunal de Justiça para deflagração do processo legislativo sobre organização dos serviços auxiliares. Constitucionalidade material. CRFB, art. 227, caput, e § 4º. Conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, arts. 4º e 13). Inconstitucionalidade, apenas, da parte final do §1º do art. 1º, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 560/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 560/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TLPD7502**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 15/12/2023 às 17:55:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/12/2023 às 15:45:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MjY3XzE3Mjg0XzlwMjNfVExQRDc1MDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017267/2023** e o código **TLPD7502** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 17170/2023
Autógrafo do PL nº 013/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 013/2021, que “Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”, vetando, contudo, o § 1º do art. 1º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FS59YD86**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/12/2023 às 23:14:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MTcwXzE3MTg3XzlwMjNfRIM1OVIEODY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017170/2023** e o código **FS59YD86** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 18.805, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1º (Vetado)

§ 2º O envio da cópia da Certidão de Nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ao Conselho Tutelar se dará através do envio de *e-mail* para o endereço oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LJ7YY561**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 21/12/2023 às 23:14:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MTcwXzE3MTg3XzlwMjNfTEo3WVvk1NjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017170/2023** e o código **LJ7YY561** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.